



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.901076/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.685 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 10-50.273 - 5ª Turma da DRJ/POA, que, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 170.474,70 e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.

Conforme bem relatado pela DRJ:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensações cujo crédito seria originário de um suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2006.

As compensações não foram homologadas porque o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito não corresponde ao declarado na DIPJ.

Saldo negativo IRPJ	Declarado
DIPJ	282.991,08
PER/DCOMP	288.140,10

A inconformada alega, em síntese, que teria tentado corrigir o PER/Dcomp, sem sucesso.

A DIPJ registra que o saldo negativo em questão é composto por retenções na fonte e por estimativas.

A forma de liquidação das estimativas pode ser assim descrita:

	Pagamentos identificados	IRRF deduzido da estimativa
Janeiro		
Fevereiro		
Março		
Abril	21.184,11	
Maior	58.058,03	
Junho	21.311,03	
Julho		
Agosto		
Setembro	20.590,19	
Outubro	27.619,84	
Novembro		
Dezembro		5.149,02
	148.763,20	5.149,02

Além da retenção na fonte utilizada na dedução da estimativa de dezembro, foi utilizada retenção na fonte na dedução do IRPJ no ajuste anual, todas confirmadas por Dirf. Consta na DIPJ que o rendimento que deu origem às retenções é compatível com o que foi oferecido à tributação.

Os sistemas Sief-Processos e Profisc não indicam autuação da contribuinte que possa alterar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

O litígio deste processo corresponde à soma do crédito compensado nos PER/Dcomps, equivalente a R\$ 268.939,96.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, foi reconhecida a existência de erro material no preenchimento do PER/Decomp, que teria impossibilitado há época o reconhecimento do direito creditório, de modo a considerar-se procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 170.474,70 e autorizar as compensações propostas até esse limite.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário, pleiteando a integralidade do crédito pleiteado, cuja origem estaria demonstrada em sua DIPJ, sem trazer maiores elementos, alegou o princípio da verdade material.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

A Recorrente pretende a reforma dessa decisão, arguindo que a totalidade dos créditos pleiteados está de acordo com o informado em suas declarações DIPJ e Decomp, razão pela qual, antes da homologação parcial, cabia à administração o dever de provar sua inexistência nos valores declarados e não o contrário, como procedido pela DRJ no acórdão recorrido.

Equivoca-se a Recorrente, em seu entendimento quando à distribuição do ônus da prova, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

A homologação parcial se deu justamente em razão a confirmação das retenções na fonte e do oferecimento das respectivas receitas à tributação, e considerando-se a confirmação dos recolhimentos das estimativas conforme discriminado no relatório, tendo-se que o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006 é de R\$ 170.474,70, conforme tabela abaixo reproduzida:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	DIPJ	Confirmado
CSLL anual devida (+)	271.577,62	271.577,62
CSLL retida na fonte (-)	288.140,10	288.140,10
CSLL mensal paga por estimativa (-)	266.428,60	153.912,22
CSLL (=)	-282.991,08	-170.474,70

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão somente, a argumentar que houve um erro de fato entre o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito que não corresponde ao declarado na DIPJ e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.